

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO FILOSOFIA
CURSO FILOSOFIA

Torquato Augusto Viglioni

Lei Maria da Penha como virtude epistêmica

Florianópolis

2021

Torquato Augusto Viglioni

Lei Maria da Penha como virtude epistêmica

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Filosofia
do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Filosofia
Orientador: Profª. Kariane Marques da Silva, Ma..
Coorientador: Prof. Alexandre Meyer Luz, Dr.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Viglioni, Torquato Augusto
Lei Maria da Penha como virtude epistêmica / Torquato
Augusto Viglioni ; orientadora, Kariane Marques da Silva,
coorientador, Alexandre Meyer Luz, 2021.
49 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Filosofia e Ciências Humanas, Graduação em Filosofia,
Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Filosofia. 2. Virtude epistêmica. 3. Lei Maria da
Penha. 4. Epistemologia. I. da Silva, Kariane Marques. II.
Luz, Alexandre Meyer. III. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Filosofia. IV. Título.

Torquato Augusto Viglioni

Lei Maria da Penha como virtude epistêmica

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso Filosofia

Florianópolis, 01 de outubro de 2021.

Profa. Carolina Noto, Dra.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.(a) Kariane Marques da Silva, Ma.(a)
Orientadora
Instituição UFT

Prof.(a) Janyne Sattler, Dr.(a)
Avaliador(a)
Instituição UFSC

Prof.(a) Carolina Noto, Dr.(a)
Avaliadora
Instituição UFSC

Este trabalho é dedicado à minha família, à minha namorada e aos meus queridos pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às pessoas que me possibilitaram entrar, permanecer e terminar o curso de Filosofia, esses são muitos, mas cabe ressaltar: os meus pais, meus tios e meus primos. Todos esses são muito especiais para mim. Também agradeço imensamente ao Prof. Alexandre Meyer Luz (UFSC) que acreditou no meu potencial e me apresentou uma grande colaboradora que tornou esse trabalho possível, a Prof^a. Kariane Marques (UFT).

“[H]á um modo normal de pensar a justiça, que Aristóteles não inventou, mas certamente codificou e imprimiu para sempre em todas as nossas mentes. Esse modelo normal de justiça não ignora a injustiça, mas tende a reduzi-la a um prelúdio ou a uma rejeição e quebra da justiça, como se a injustiça fosse uma anormalidade surpreendente.” (SHKLAR, 1990)

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar como a Lei Maria da Penha - com a proposta de corrigir aspectos sociais - exerce virtude epistêmica. Isso porque, ao corrigir aspectos sociais, corrige também problemas da ordem do conhecimento expressos nas injustiças epistêmicas. Tais conceitos de virtude e injustiça epistêmica são teorizados aqui por Miranda Fricker. As virtudes epistêmicas são medidas de correção das injustiças epistêmicas. Constata-se nessa reflexão que na sociedade as injustiças são mais comuns que a justiça, assim o estado social é injusto e a justiça é correção dessas, logo as relações epistêmicas fundeadas nas relações sociais são também injustas. Para isto, será demonstrado a partir da Lei Maria da Penha que visa corrigir a injustiça social cometida às mulheres: a violência em razão do gênero. Essas injustiças tem uma face epistêmica. O preconceito de gênero não fornece ferramentas epistêmicas aos indivíduos e grupos estereotipados pela categoria de gênero. Tal preconceito promove marginalização estrutural dos grupos atingidos e, com isso, implica em silenciamentos. A lei busca corrigir as injustiças sociais que têm relação com o gênero para além de aspectos jurídico-penais, isto é, coloca em debate a violência de gênero na sociedade. Logo, a Lei Maria da Penha exerce uma virtude epistêmica porque fornece conceitos, espaço social para discussão, ferramentas epistêmicas, e vai de encontro às lacunas que descredibilizam o gênero.

Palavras-chave: Injustiça Epistêmica. Lei Maria da Penha. Virtude Epistêmica. Violência de Gênero. Estrutural.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate how the Maria da Penha Law - with the proposal to correct social aspects - exerts epistemic virtue. This is because, by correcting social aspects, it also corrects problems of the order of knowledge expressed in epistemic injustices. Such concepts of virtue and epistemic injustice are theorized here by Miranda Fricker. Epistemic virtues are measures to correct epistemic injustices. It appears in this reflection that in society injustices are more common than justice, so the social state is unjust and justice is their correction, so epistemic relations based on social relations are also unjust. For this, it will be demonstrated from the Maria da Penha Law, which aims to correct the social injustice committed to women: gender-based violence. These injustices have an epistemic face. Gender bias does not provide epistemic tools for individuals and groups stereotyped by gender category. Such prejudice promotes structural marginalization of affected groups and, therefore, implies silencing. The law seeks to correct social injustices related to gender beyond legal and criminal aspects, that is, it puts gender violence in society into debate. Therefore, the Maria da Penha Law exerts an epistemic virtue because it provides concepts, social space for discussion, epistemic tools, and meets the gaps that discredit the genre.

Keywords: Epistemic Injustice. Maria da Penha Law. Epistemic Virtue. Gender Violence. Structural.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LMP Lei Maria da Penha

CEDAW Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

OEA Organização dos Estados Americanos

CFMEA Centro Feminista de Estudos e Assessoria

ONGs Organizações não Governamentais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	Injustiça Epistêmica	17
1.2	Injustiça Testemunhal.....	19
2.2	Injustiça Hermenêutica	20
3	O lado epistêmico das injustiças sociais.....	22
4	Violência de Gênero como Injustiça Epistêmica	28
4.1	Violência de Gênero como Injustiça Epistêmica.....	28
4.2.1	A Lei Maria da Penha	29
4.2.1.1	<i>Raízes Históricas</i>	30
4.2.1.2	<i>Maria da Penha.....</i>	34
4.2.2	Violência de Gênero e Injustiça Epistêmica.....	35
4.2.3	Violência Psicológica	38
5	Lei Maria da Penha como Virtude Epistêmica.....	40
5.1	Virtude Epistêmica	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história do desenvolvimento do pensamento filosófico, a Filosofia foi diferentemente conceitualizada. A Marilena Chaui ressalta algumas dessas concepções:

Platão definia a Filosofia como um saber verdadeiro que deve ser usado em benefício dos seres humanos. Descartes dizia que a Filosofia é o estudo da sabedoria, conhecimento perfeito de todas as coisas que os humanos podem alcançar para o uso da vida, a conservação da saúde e a invenção das técnicas e das artes. Kant afirmou que a Filosofia é o conhecimento que a razão adquire de si mesma para saber o que pode conhecer e o que pode fazer, tendo como finalidade a felicidade humana. Marx declarou que a Filosofia havia passado muito tempo apenas contemplando o mundo e que se tratava, agora, de conhecê-lo para transformá-lo, transformação que traria justiça, abundância e felicidade para todos. Merleau-Ponty escreveu que a Filosofia é um despertar para ver e mudar nosso mundo. Espinosa afirmou que a Filosofia é um caminho árduo e difícil, mas que pode ser percorrido por todos, se desejarem a liberdade e a felicidade ¹

Percebe-se que em todas essas concepções, a filosofia tem aplicação prática no mundo cotidiano, isto é, a prática do pensamento filosófico em busca da verdade, utiliza-se da imparcialidade e da liberdade, esse exercício pode ser utilizado em questões práticas da vida em sociedade, visando uma melhoria contínua social. Uma vez que a prática do pensamento filosófico enriquece a nossa imaginação intelectual e diminui a arrogância dogmática, que impede a especulação mental.² Assim, a filosofia é extremamente útil ao mundo prático, Marilene aponta:

Se abandonar a ingenuidade e os preconceitos do senso comum for útil; se não se deixar guiar pela submissão às ideias dominantes e aos poderes estabelecidos for útil; se buscar compreender a significação do mundo, da cultura, da história for útil; se conhecer o sentido das criações humanas nas artes, nas ciências e na política for útil; se dar a cada um de nós e à nossa sociedade os meios para serem conscientes de si e de suas ações numa prática que deseja a liberdade e a felicidade para todos for útil, então podemos dizer que a Filosofia é o mais útil de todos os saberes de que os seres humanos são capazes.³

A partir dessa fala inicial, cabe ressaltar que o objetivo deste trabalho tem como um dos alicerces, que a Filosofia tem valor em si e tem valor para o mundo prático e cotidiano, oferecendo contribuições à sociedade como um todo. A partir dos conceitos desenvolvidos na

¹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. p. 17.

² RUSSELL, B. *The Problems of Philosophy*. Tradução de Jaimir Conte. 7. ed. Oxford: Oxford University Press paperback, v. Único, 1912. Disponível em: <<https://conte.prof.ufsc.br/txt-russell.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021. p.184

³ CHAUI, loc. cit.

obra filosófica *Epistemic's Injustices*, de Miranda Fricker, este trabalho tem como objetivo principal apresentar como a Lei Maria da Penha exerce o papel de uma virtude epistêmica quando vai de encontro às injustiças epistêmicas. Tais injustiças, que estão estabelecidas nas bases sociais, se apresentam nas práticas epistêmicas cotidianas. Cabe ressaltar aqui que não é a intenção trabalhar as questões epistêmicas de **primeira ordem**⁴ e nem seus aspectos, mas a de demonstrar como as práticas de transmissão, manutenção e aquisição de uma crença verdadeira justificada, implicadas pelas estruturas sociais, absorvem em grande medida os problemas sociais.

Fricker, em sua obra, localiza as injustiças presentes nas práticas epistêmicas e toma tais injustiças como sendo a norma resultante, isto porque, as práticas epistêmicas são exercidas por sujeitos socialmente situados que possuem estereótipos e preconceitos identitários que implicam diretamente nessas práticas. Ela elabora o conceito de virtudes epistêmicas, que combatem as injustiças epistêmicas, apesar de não explicitar os meios e os modos específicos pelos quais essa virtude deve ser desenvolvida, defende que os sujeitos e instituições devem exercer um caráter virtuoso para o combate às injustiças epistêmicas e à sua reprodução.

Este trabalho usará a violência de gênero - enquanto injustiça social - para demonstrar a implicação nas práticas epistêmicas de tais injustiças. Com isso, se a violência de gênero é um problema social absorvido pelas práticas epistêmicas, como será apresentado, então quando a Lei - por eficiência - acaba por atingir o meio epistêmico, ela promoverá virtude epistêmica. Assim, para realizar tal objetivo, necessita-se explicar o que são injustiças epistêmicas, onde estão localizadas, como agem e, com isso, demonstrar como a violência de gênero é uma injustiça epistêmica. Posteriormente, apresentar a Lei Maria da Penha, como ela age, como ela corrige uma injustiça epistêmica, o que é uma virtude epistêmica e se essa lei promove virtude epistêmica.

Injustiças sociais e epistêmicas podem ter raízes estruturais comuns; o racismo, por exemplo, pode ser compreendido como uma injustiça que tem estes dois aspectos, e que exercem efeito sistêmico e se reproduzem nas bases da estrutura social, principalmente a brasileira. Não é difícil encontrar exemplos de descredibilização de testemunho de mulheres devido aos estereótipos e preconceitos identitários de gênero. Os conceitos, tendências, meios

⁴ As questões de primeira ordem são questionamentos tradicionais da epistemologia sobre as raízes do conhecimento, como: o que é conhecimento? Quem é o sujeito conhecedor? O que é a verdade? entre outros ... Para mais sobre esse debate, conferir: LUZ, Alexandre Meyer. **Conhecimento e justificação**: problemas de epistemologia contemporânea. Pelotas: Dissertatio Filosofia, 2013.p. 211

e modos de tratamento diferenciados de gênero, devido à forma com que a sociedade se estrutura, moldam o gênero feminino, em grande medida, como objeto passivo, o que implica no uso das mulheres como meios para fins, isto é, sem respeitá-las em sua posição de indivíduo, logo prejudicando sua autodeterminação. O problema dessa situação vai para além das dinâmicas éticas, políticas, epistêmicas e sociais, sendo possível percebê-las também no campo jurídico.

A Constituição Brasileira apresenta em seus princípios a igualdade entre as pessoas independente de gênero, raça, sexualidade, classe social e profissão⁵. Assim, essa injustiça social com o gênero feminino vai contra os princípios do Estado brasileiro, a exemplo disto, o Tribunal Internacional dos Direitos Humanos, a partir do caso de Maria da Penha, julga como culpado o Brasil por omissão dos direitos das mulheres. Com este julgamento, por meio das convenções internacionais, nacionais e pactos assinados pelo Estado, o Brasil, em 2006, decretou a Lei Maria da Penha que estabelece os crimes de violência contra a mulher diferenciando-os e utilizando-os como agravante de pena, além de medidas protetoras, educativas e acolhedoras para as mulheres.

Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.⁶

Deste modo, a Lei 11.340/2006 apresenta uma das principais ferramentas de correção para a violência de gênero, porém, à sociedade, de um modo geral, carecia de algumas ferramentas epistêmicas e conceituais para promover a interpretação e utilização da lei de modo mais eficaz, esta barreira é compreendida no conceito de injustiça hermenêutica, como será apresentada na seção subsequente.

A partir do trabalho da Dr^a. Prof.^a. Isadora Vier Machado, que conceitualiza a noção de “violência psicológica” e demonstra como esse tipo de violência fere a psique, assim

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1. ed. Brasília: Centro Gráfico, v. única, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁶INSTITUTO MARIA DA PENHA. institutomariadapenha.org.br. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

prejudicando a autodeterminação e a autoestima e, com isso, ferindo a integridade de indivíduos e, claro, particularmente daqueles indivíduos que são mais cronicamente vítimas da violência psicológica - como as mulheres, no caso do presente ensaio. Propondo um paralelo com Fricker, percebe-se que isso prejudica também epistemicamente esses indivíduos porque além de serem feridos psicologicamente, são feridos em suas capacidades enquanto sujeito de conhecimento, como veremos.

A professora também sugere que a violência de gênero é uma violação dos princípios fundamentais, ou seja, fere os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Nós mostraremos adiante que isto tem mais um efeito colateral danoso: promove uma *lacuna hermenêutica* que implica em injustiça epistêmica. Essa inferência é apresentada em outro trabalho da Prof.^a Isadora, esse com a colaboração de Miriam Pillar Grossi, que apresenta como, apesar de alguns anos implementado a Lei Maria da Penha, os executores e julgadores ainda não aderiram aos conceitos e às ferramentas com que trabalham. Também, a partir dos dados trazidos pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, pode-se inferir que - mesmo com a lei implementada - ainda são necessárias mudanças profundas e estruturais que podem ser abarcadas pelo escopo da lei: a lei surte efeito em algumas esferas, porém não em sua totalidade pois existem problemas estruturais de outras naturezas que conflitam com as possíveis correções estruturais promovidas por meio da lei.

Oportuno se torna apresentar a clara presença de uma injustiça hermenêutica fundeada na sociedade, uma vez que os sujeitos detentores de poder social (os executores e julgadores) exercem a prática de normalização institucional promovendo e reproduzindo a violência de gênero, normatizando também práticas injustas na esfera epistêmica, isso porque as normas dessas práticas promovem lacunas hermenêuticas que, por conseguinte, ferem os sujeitos que estão à margem epistêmica.⁷

A partir da conexão dos argumentos anteriormente mencionados, será demonstrado como a Lei Maria da Penha, visando corrigir esses aspectos estruturais, cumpre também uma correção de caráter epistêmico, uma vez que cria e estabelece recursos, através de suas instituições, para a conscientização da existência da violência de gêneros e medidas

⁷ Sujeito que estão à margem epistêmica são sujeitos que sofrem marginalização epistêmica. A noção de marginalização é moral-política, indicando subordinação e exclusão de alguma prática que teria valor para o participante. A marginalização hermenêutica é sempre uma forma de impotência, estrutural ou pontual. (FRICKER, 2007, p. 246)

complementares da lei que abrange esferas paralelas como por exemplo, as cartilhas e propagandas educacionais sobre violência de gênero divulgadas pela instituição governamental. Essa conexão pode ser vista em paralelo com Fricker, na medida em que a filósofa conceitualiza *virtude epistêmica* :

Fricker vê nas virtudes um valor intrínseco. Fricker salienta a importância do ouvinte para a construção da relação de confiança epistêmica e, conseqüentemente, para a própria construção coletiva e estável do conhecimento. Isso depende não apenas das virtudes da precisão e da sinceridade do falante, mas da virtude da justiça testemunhal do ouvinte. Fricker explica então a constituição da virtude da justiça testemunhal: uma virtude de caráter híbrido, intelectual e ética. A virtude da justiça epistêmica não objetiva apenas contribuir para a estabilidade do conhecimento coletivo, ou seja, para um conjunto de “verdades” epistêmicas que possam guiar a vida dos indivíduos em sociedade. Ela serve também ao ideal da justiça por constituir-se como uma defesa ética contra a injustiça testemunhal. Fricker distancia-se, assim, da distinção aristotélica entre virtudes intelectuais e éticas, salientando que não basta “ensinar” a virtude intelectual, mas sim praticá-la para que sua força motivacional seja adquirida pelo sujeito.⁸

Como medida corretiva de injustiças de conhecimento, estabelece que, para a correção das injustiças, faz-se necessário mudanças e lutas ética-políticas da sociedade, que é exatamente o que a lei se propõe a fazer:

“ [...]o fim intermediário da virtude, então, é neutralizar o impacto do preconceito de identidade estrutural no julgamento de credibilidade de alguém. [...] o exercício da virtude visa, em última análise, a eliminação real da própria injustiça a que se destina [...] seu exercício geral é obviamente propício à geração de novos significados para preencher as lacunas hermenêuticas ofensivas, e é, portanto, propício à redução dos efeitos da marginalização hermenêutica. [...]”⁹

Essa discussão demonstra como o estudo filosófico oferece implicações tanto conceituais como práticas da sociedade. Esse estudo ocorre por meio da lupa filosófica, qual seja importantíssima para o desenvolvimento da sociedade, a sociedade progrediu utilizando-

⁸ KUHNEN, T. FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. Periodico UFSC, Florianópolis, 2013. 633.

⁹FRICKER, M. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. Tradução minha. primeira. ed. New York: Oxford University Press, v. único, 2007. p. 279

se da filosofia para se questionar e re-questionar sobre suas concepções e necessita da mesma para o progresso. Um ponto que cabe ressaltar é como - a partir da implementação da lei - se fez necessário o estudo e compreensão sobre as violências de gênero, além de medidas que visam melhorar e integrar as mudanças da sociedade. E como o ponto principal, como é visível essa relação entre uma injustiça social e uma injustiça epistêmica e, mesmo sem estarem relacionadas diretamente, fica claro como a lei - que tem como objetivo corrigir as injustiças sociais - também promove correção epistêmica, caracterizando-se também como virtude epistêmica.

2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA

O conceito de injustiça pensado pela filosofia política é derivado do conceito de justiça, nessa corrente a injustiça é conceitualizada como uma ausência de justiça, permitindo inferir que a justiça é o normal e a injustiça, a anormalidade. Miranda Fricker, todavia, quer criticar tal suposição. Diz ela: o entendimento sobre Justiça tem outra conotação no meio epistêmico, as práticas epistêmicas são exercidas por sujeitos necessariamente inseridos no mundo, tal condição implica que estereótipos e preconceitos identitários interferem diretamente nessas práticas, promovendo, assim, normas epistêmicas injustas. Fricker cita Skhal sobre a normalidade da injustiça:

[H]á um modo normal de pensar a justiça, que Aristóteles não inventou, mas certamente codificou e imprimiu para sempre em todas as nossas mentes. Esse modelo normal de justiça não ignora a injustiça, mas tende a reduzi-la a um prelúdio ou a uma rejeição e quebra da justiça, como se a injustiça fosse uma anormalidade surpreendente.¹⁰

Por isso, é importante para Fricker iniciar a investigação sobre este problema, destacando que a regularidade das práticas epistêmicas promove injustiças. Kuhnem ressalta bem a missão que a filósofa quer cumprir no seguinte trecho:

Fricker, no entanto, entende que a injustiça pode ser algo tão constante nas diferentes dimensões da vida humana de modo que assume uma condição de normalidade e subsequente invisibilidade. Dessa forma, investigar e refletir sobre a injustiça em suas diversas facetas, preenchendo as lacunas do conhecimento sobre ela, pode ser, muitas vezes, o único modo de torná-la evidente, e, assim, abrir a porta que conduz à justiça.¹¹

As injustiças *epistêmicas* são faltas cometidas com alguma pessoa e/ou grupos em suas capacidades de fornecedores de conhecimento ou na capacidade como sujeitos de compreensão social. Isso acontece comumente a diversos grupos sociais que não recebem a devida credibilidade de testemunho que pode ser fonte de conhecimento. Este é o aspecto ético das injustiças epistêmicas, como aponta Kuhnem:

As injustiças epistêmicas têm um fundo ético na produção de conhecimento pelos sujeitos socialmente situados tem sua dimensão ética traduzida na forma da justiça e da injustiça (p. vii). O problema ético da injustiça afeta os seres humanos enquanto sujeitos epistêmicos dotados da capacidade de produzir, possuir e repassar conhecimento sobretudo através da prática do testemunho.

¹⁰ Ibid. p. 8

¹¹ KUHNEN, op. cit. p. 627

As injustiças sociais e epistêmicas podem compartilhar de estruturas comuns; como exemplo disso temos o racismo, preconceitos de gênero, além de outros que serão mais detalhados posteriormente. Vale lembrar que apesar de poderem compartilhar as estruturas sociais, cada um destes preconceitos forma categorias diferentes, afetando o mesmo sujeito e/ou grupo de modos distintos. As injustiças sociais permeiam todos os indivíduos inseridos em uma sociedade, essas são parte de uma estrutura normativa. Uma vez que “operações puramente estruturais de poder são sempre tais que criam ou preservam determinada ordem social”¹², ou seja, a estrutura se constitui pelas operações de poder social (de grupos sociais) que preserva ou cria uma determinada ordem social, esta ordem regula as estruturas, normatizando-as. Essas estruturas normativas estão embebidas em estereótipos e preconceitos identitários, que permeiam as práticas epistêmicas. Fazendo assim parte da norma das práticas epistêmicas. Essas promovem marginalização e exclusão de determinados grupos, tanto social como epistemicamente.

As injustiças epistêmicas são caracterizadas de duas formas: testemunhal e hermenêutica, como serão descritas nos tópicos subsequentes. Antes se faz necessário apresentar a fundamentação teórica a partir da qual a filósofa constrói sua tese.

Fricke começa trazendo o conceito de *poder social* e destaca como este influencia as relações epistêmicas entre os indivíduos sociais. Assim, este poder é “uma capacidade socialmente situada para controlar as ações dos outros, onde essa capacidade pode ser exercida (ativa ou passivamente) por determinados agentes sociais ou, alternativamente, pode operar puramente de modo estrutural.”¹³ Para se entender o poder agindo nas relações sociais se faz necessário entender o que é o poder identitário e como esses - apesar de independentes-se correlacionam na sociedade. Exemplificando-se melhor:

Pode haver operações de poder que dependem de agentes possuírem concepções de identidade social compartilhadas - concepções vivas na imaginação social coletiva que governam, por exemplo, o que é ou significa ser mulher ou homem, ou o que é ou significa ser gay ou hetero, jovem ou velho, e assim por diante. Sempre que há uma operação de poder que depende, em algum grau significativo, de tais concepções imaginativas compartilhadas de identidade social, então o poder identitário está em ação.¹⁴

¹² FRICKER, op. cit. p. 29

¹³ Ibid. p. 29

¹⁴ Ibid. p. 30

Esse poder identitário - enquanto poder social - pode ser exercido por agente(s) ou de modo estrutural, o fato é que ele pode influenciar positiva ou negativamente, isto é, tanto a favor dos agentes afetados quanto contra eles. Tal poder, segundo Fricker, é parte integrante do mecanismo de troca testemunhal, operação básica das práticas epistêmicas, que são implicadas por estereótipos em suas avaliações sobre a credibilidade de um testemunho. Porém, o estereótipo carrega um preconceito que é forjado pelos poderes sociais e identitários, resultando em uma *disfunção epistêmica*.¹⁵ Diante desse quadro, faz-se necessário abordar agora o conceito de injustiça testemunhal.

1.2 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL

O tipo de injustiça testemunhal acontece quando o preconceito incide na capacidade de um sujeito de comunicar conhecimento, por conta de uma atribuição deficitária de credibilidade por parte do ouvinte. Por conta do preconceito de identidade, a pessoa que fala é vista como digna de menos crédito como fonte de testemunho, por exemplo: uma mulher, por mais conhecedora sobre determinado assunto, não é credibilizada pelo ouvinte sobre aquilo que é especialista, em razão do preconceito do ouvinte.

Na injustiça epistêmica de tipo testemunhal o que fundamenta a injustiça é justamente uma economia epistêmica que atribui pouca ou nenhuma credibilidade a indivíduos que carregam estereótipos identitários, fazendo com que sua participação nas práticas de conhecimento seja prejudicada ou até completamente impossibilitada. A economia epistêmica, que é a nossa prática coletiva de atribuir credibilidade e autoridade epistêmica a pessoas de uma comunidade, estaria disfarçando, então, a estrutura de poder político nas práticas epistêmicas. Kuhnen ressalta: “Normalmente a injustiça testemunhal aparece como parte de um conjunto mais amplo de injustiças sociais persistentes e sistemáticas que os indivíduos pertencentes a grupos destituídos de poder social, a exemplo de negros, gays e mulheres sofrem.”¹⁶

Fricker defende ainda que a injustiça testemunhal tende à persistência porque as concepções imaginativas de identidade social, que figuram nos preconceitos rastreadores - estes

¹⁵ Esse resultado ocorre quando “o ouvinte faz um julgamento indevidamente deflacionado da credibilidade da falante, talvez tendo como resultado a perda do conhecimento; e o ouvinte faz algo eticamente ruim - a falante acaba erroneamente minada em sua capacidade como conhecedora”. (FRICKER, 2007, p. 34)

¹⁶ KUHNEN, op. cit. p. 630.

que rastreiam estereótipos identitários para atribuir credibilidade a um indivíduo - relevantes, provavelmente são características duradouras do imaginário social¹⁷.

Um bom exemplo para demonstrar isso é o roteiro de Minghella para *The Talented Mr. Ripley*, citado pela filósofa. Nesse romance, Marge tenta dizer ao seu sogro que desconfia de Ripley sobre o assassinato de seu marido; o sogro, por sua vez, atravessado por preconceitos identitários, a silencia dizendo que “homens não contam tudo a suas esposas” e ainda completa dizendo que “existe intuição feminina e existem fatos”, isto é, comete a injustiça testemunhal sobre Marge. Apesar do interesse em saber quem matou seu filho, o sogro carrega com preconceitos sistêmicos sobre mulheres. Isto é, descredibiliza injustamente sua nora, apesar de ela estar correta, por um preconceito estrutural sobre mulheres. Kuhnén ressalta as consequências da injustiça testemunhal cometidas sobre o falante, apontadas por Fricker:

Todavia, o erro nesse tipo de julgamento não tem apenas dimensão epistêmica, mas também ética: causa-se um dano ético primário a uma capacidade essencial dos seres humanos, qual seja, a capacidade de conhecer e de transmitir conhecimento. A dimensão primária do dano atinge a própria dignidade humana, uma vez que o erro ético tem um significado social cujo efeito é considerar o “sujeito menos que um ser humano completo” (p. 44). O dano sofrido na injustiça epistêmica tem ainda uma dimensão secundária, pois envolve uma gama de possíveis desvantagens subsequentes à injustiça primária. O sujeito pode ser profundamente afetado em diferentes dimensões de sua vida – econômica, educacional, profissional, sexual, legal e política –, de modo a impedi-lo de desenvolver-se plenamente enquanto pessoa.¹⁸

Essas consequências são graves para a autodeterminação desses falantes, no exemplo citado anteriormente, percebe-se que Marge sofre uma injustiça testemunhal por preconceitos inseridos nas estruturas sociais. Esse é um caso que demonstra como fenômenos sociais tem um fundo epistêmico.

2.2 INJUSTIÇA HERMENÊUTICA

Outro tipo de injustiça epistêmica é a *Hermenêutica*, essa está mais entranhada nas dinâmicas epistêmicas, na maioria das vezes se faz necessária uma análise minuciosa sobre determinados conceitos e situações. Por exemplo, quando há casos em que uma marginalização política e social obscurece a expressão das experiências desses grupos marginalizados. Isto é,

¹⁷ FRICKER, op. cit. p. 54

¹⁸ KUHNEN, op. cit. p. 630

esses grupos ou pessoas não conseguem expressar de maneira inteligível suas experiências sociais a outras pessoas devido a algumas lacunas.

É importante salientar que, para Fricker, tal tipo de injustiça epistêmica é estrutural e não possui necessariamente um perpetrador. Fricker afirma ter se inspirado para a elaboração dessa ideia na discussão do conceito de “poder”, de Michel Foucault, que “atua” como uma rede, um nexo de forças: as operações do poder seriam puramente estruturais e, portanto, sem sujeito.¹⁹ Pode-se perceber que os poderes que afetam as práticas epistêmicas e sociais estão concebidos dentro dessa inspiração, isto é, como um fenômeno estrutural que engloba culturas em sua totalidade.

Fricker apresenta o caso de Carmita Wood como exemplo que será usado para explicar a injustiça hermenêutica e posteriormente será utilizado para explanar alguns pontos (violência psicológica e Lei Maria da Penha). Carmita sofria assédio sexual em seu local de trabalho, mas naquela época a estrutura da sociedade carecia de termos e de juízos sobre o que era assédio sexual. “A falta de entendimento adequado da experiência das mulheres em relação ao assédio sexual era uma desvantagem coletiva mais ou menos compartilhada por todos.”²⁰ Isto é, nem o próprio assediador tinha o completo entendimento sobre o que ele estava fazendo, no sentido em que aquela estrutura era comum e replicada de modo estrutural. Apesar de não implicar na inocência do assediador, deve ser salientado o fato desta ser uma injustiça estrutural devido à ausência de entendimento e mesmo de vocabulário socialmente compartilhado sobre as experiências vividas por determinados grupos e indivíduos

A injustiça hermenêutica, assim como a testemunhal, gera uma marginalização epistêmica; entretanto a hermenêutica é mais difícil de se detectar porque é resultado das lacunas epistêmicas estruturalmente situadas na sociedade, por conta de preconceitos discriminatórios de grupos e indivíduos. Geralmente, quando há uma participação hermenêutica desigual em relação a algumas áreas significativas da experiência social, ou seja, quando grupos que detêm poderes identitários e sociais distintos, os mais favorecidos são os criadores e reprodutores de conceitos e ferramentas utilizadas nas práticas epistêmicas, em virtude disso, grupos menos favorecidos têm suas experiências obscurecidas pela falta de conceitos e ferramentas que deem significado às suas vivências.

¹⁹ FRICKER, Ibid. p. 11

²⁰ Ibid. p. 243

Os membros do grupo desfavorecido muitas vezes são também marginalizados hermeneuticamente. Essa noção de marginalização é moral-política, indicando subordinação e exclusão de alguma prática que teria valor para o participante. Fricker afirma que marginalização hermenêutica é sempre uma forma de impotência: estrutural ou pontual.²¹ O resultado é que o sujeito ou o grupo hermeneuticamente marginalizado é impedido de gerar significados relativos sobre algumas áreas do mundo social. Percebe-se aqui um paralelo com a injustiça testemunhal em que a marginalização pode ser afetada por determinadas áreas, inclusive a atmosfera socioeconômica, porém não necessariamente afetar o gênero, o contrário também pode acontecer.

De modo geral, a injustiça que afeta o caso de Carmita, sobre as mulheres em geral, segundo a definição de Fricker é “a injustiça de ter uma área significativa da sua experiência social obscurecida do entendimento coletivo devido à marginalização hermenêutica persistente e abrangente.”²² Convém evidenciar, essa marginalização acompanha o sujeito através de uma série de atividades sociais, nesse caso ser mulher é uma condição de marginalização em várias áreas, assim como na injustiça testemunhal como na hermenêutica. Nesse contexto, Kuhnén aponta que “esse tipo de marginalização resulta o preconceito de identidade estrutural, que também possui uma dimensão ética”²³. Fricker explica que o preconceito estrutural gerado por esse tipo de injustiça é essencialmente discriminatório. Assim, a filósofa define a injustiça hermenêutica como: “a injustiça de ter alguma área relevante da experiência social obscurecida pela falta de entendimento coletivo devido à marginalização hermenêutica”²⁴

3 O LADO EPISTÊMICO DAS INJUSTIÇAS SOCIAIS

As relações sociais entre indivíduos e grupos são derivadas de bases históricas, institucionais e estruturais, que são necessariamente confluentes entre si, ou seja, as relações nunca são derivadas apenas de uma ou outra base, mas sempre do movimento conjunto desses alicerces.

²¹ Ibid. p. 247

²² Ibid. p. 249

²³ KUHNEN, op. cit. p. 634

²⁴ FRICKER, op. cit. p. 158

Convém evidenciar que a História permite demonstrar a origem das injustiças sociais que afetam as estruturas, essas são replicadas pelas instituições. Para demonstrar isto, será usada a tese de Silvio de Almeida, jurista, em sua obra *Racismo Estrutural*²⁵. Fazendo-se uso da linha argumentativa defendida por Almeida, será possível concluir que as injustiças sociais também evidenciam caráter epistêmico injusto. Almeida introduz sua reflexão sobre a base histórica das injustiças sociais, para isso ele afirma que “cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas (formações sociais)”²⁶.

Para o presente trabalho, a partir do cenário apresentado, é necessário abordar o fundo histórico que origina as bases sociais contemporâneas.

O contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.²⁷

Essa citação tem vários pontos importantes: primeiramente, é o contexto histórico de formação do europeu no homem universal; em seguida desenvolve, explicando a dominação através da expansão comercial do europeu sobre os demais povos e culturas; o terceiro, como essa dominação e elaboração de homem universal afetou as demais culturas e variações. Porém, o ponto fundamental é a criação desse conceito de homem universal e a dominação dos povos que estabeleceu um grupo identitário como detentor do poder social, com isso, capaz de moldar as estruturas sociais. Esse grupo detentor do poder social é o grupo de homens europeus, assim, todos os outros grupos sociais, inclusive grupos europeus que não tenham as características idealizadas no homem “universal”, têm seus status definidos como menos evoluídos. Esta consideração pode ser explorada para sugerir que machismo e racismo compartilham da mesma base, já que conceito de universal parte de uma concepção masculina e europeia branca. Mas,

²⁵ Não abordaremos toda a completude desta obra do Silvio de Almeida, para este trabalho nos interessa as estruturas sociais que ele explica e como isso afeta nas demais dimensões sociais.

²⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 6. ed. São Paulo: Jandaíra, 2020. p. 55

²⁷ Ibid. p.25.

claro, o conceito de homem universal é um conjunto restrito de particularidades e não um universal.

No tocante à nossa pesquisa, essa conceitualização funda as práticas epistêmicas que Fricker demonstra serem injustas, uma vez que as ferramentas epistêmicas não são fornecidas a todos os grupos e preconceitos epistêmicos derivam desse tipo de conceitualização, a qual estrutura a norma do que é válido como conhecimento. Porém convém questionar o porquê essas bases são mantidas na contemporaneidade de modo a estruturar a sociedade?

“Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.”²⁸

Com isto, Almeida afirma que o domínio dos homens europeus em instituições implica também na reprodução de dogma, uma vez que somente seus padrões são normais e naturais, além de manter a desigualdade entre dominantes e demais grupos porque esses não conseguem ascender dentro das instituições. Então, é possível enxergar como as relações que permeiam o racismo e machismo têm uma dimensão constitutiva de poder social de um grupo sobre os outros e como esse controle é feito pelo aparato institucional. Assim, não caberia apenas dizer que as instituições são machistas e racistas, mas faz-se necessário entender os modos pelos quais racismo e machismo se dão na sociedade. Afirma Almeida:

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes -, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista²⁹

Em virtude do exposto, a reflexão deste estudo pretende apresentar um possível diálogo entre Fricker e Almeida: na teorização sobre as estruturas sociais expressas por Almeida, é possível percebermos as raízes do poder social e como este age, sendo ele determinante para as

²⁸ Ibid. p. 40.

²⁹ Ibid. p.47.

estruturas serem injustas, inclusive em termos epistêmicos: caracterizando-se, assim, as injustiças epistêmicas teorizadas por Fricker. O jurista ressalta que as instituições são utilizadas como política de dominação e controle sobre os demais grupos para perpetuar a estrutura normativa. Com isso, grupo ditos minoritários sofrem injustiças testemunhais³⁰ a partir de uma injustiça hermenêutica bem estruturada e reproduzida. Almeida deixa claro que os “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo o racismo é regra e não exceção”³¹, deixando evidente a injustiça hermenêutica como regra da sociedade que influencia em outros aspectos epistêmicos derivados de preconceitos. Ao passo que a norma social estabelece lacunas obstruidoras de aspectos particulares dos grupos não dominantes, isto é, faltam conceitos e ferramentas epistêmicas que os impedem de darem voz e sentido às suas vivências.

No entanto, Almeida ressalta o dever das instituições na sociedade, com a premissa de que as instituições são meios reprodutivos e de divulgação das estruturas sociais, logo, se a sociedade está em conflito sobre alguns aspectos, isso se refletirá institucionalmente. Como demonstra jurista:

a) as instituições são conflituosas e sua coesão depende da capacidade de absorver conflitos, tanto ideológica quanto repressivamente; b) a instituição precisa se reformar para se adaptar à dinâmica dos conflitos sociais, o que implica alterar suas próprias regras, padrões e mecanismos de intervenção.³²

As instituições são meios que podem alterar a estrutura social. Tal alteração tem como ponto de partida um conflito social, quando a instituição toma para si a resolução desses conflitos, institucionalizando-os e posteriormente apresentando reformas. A partir dessa resolução de conflitos sociais, a institucionalização as reproduz para os indivíduos: esse é o modo como se reforma regras e padrões que vêm a reestruturar as bases sociais. Como mencionado anteriormente, Almeida ressalta que para entender a política, o jurídico e a economia é necessário entender as relações sociais, essa é uma relação de mutualidade, pois os modos que

³⁰ Como será demonstrado mais em breve.

³¹ Ibid. p.50

³² Ibid. p. 42

as relações vão mudando, a economia, a política e o jurídico mudam também. A cada mudança promovida por uma instituição, ocorre influência nas relações sociais.

A institucionalização máxima de uma sociedade e a união entre a economia, política e jurídica é o Estado. Assim, se faz necessário explicar, mesmo que brevemente, a relação entre as instituições e as relações sociais.

(I) A política se faz na relação de soberania de um povo com seu governo, para isso Almeida apresenta a reflexão de Mbembe:

a expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais. Esses homens e mulheres são considerados sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e auto representação. Assim, a política se define, simultaneamente, como um projeto de autonomia e a realização de um acordo em uma coletividade, acordo esse que a filosofia política clássica denomina de contrato social.³³

(II) A relação econômica é indissociável do Estado e das relações sociais, e o sistema econômico que predomina no mundo é o sistema capitalista, isso se deve pela própria história da humanidade e do tipo de relação com o produto. Comprova-se a partir do argumento exposto por Almeida:

A sociedade capitalista tem como característica fundamental a troca mercantil. Desse modo, a existência da sociedade capitalista depende que os indivíduos que nela vivem relacionem-se entre si, predominantemente, como livres e iguais. Só é garantida esta condição aos indivíduos quando a troca mercantil pode se generalizar e se tornar a lógica constitutiva da sociedade. Por isso, caberá ao Estado assegurar o direito à liberdade individual, à igualdade formal (apenas perante a lei) e principalmente à propriedade privada. Sem liberdade individual, igualdade formal e propriedade não poderia haver contratos, mercado e portanto, capitalismo.³⁴

Dessa reflexão, o jurista já infere a relação (III) jurídica do Estado e como ela age, uma vez que o Estado, que adota o modo capitalista em sua esfera econômica, adota uma formação que deve garantir que aconteça as relações mercantis. Para isso, é necessário que os indivíduos sejam iguais perante a lei, e o jurídico é a parte estatal que normatiza, regula as relações sociais perante a instituição do Estado, ou seja, é o jurídico que detém o poder institucional do Estado.

O jurídico é o ordenamento institucional do Estado que, como demonstrado, tem uma relação de soberania com o povo - que abre mão de parte de suas liberdades individuais em

³³ Ibid. p.90

³⁴ Ibid. p. 92

favor da vida em sociedade (contrato social) -, essa relação de soberania garante ao Estado poder sobre os indivíduos e é esse poder que concede realidade ao direito³⁵, uma vez que é esse poder que dá vida às normas jurídicas, concedendo realidade ao direito.

Entender a dinâmica dessa relação jurídica, política e econômica é absolutamente essencial à compreensão do poder social, e a forma como ele é consolidado e é reproduzido. Almeida demonstra isso com a seguinte citação:

As concepções institucionalistas parecem compatíveis com o direito visto como manifestação do poder. Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional. O direito, nesse caso, é meio e não é fim; o direito é uma tecnologia de controle social utilizada para a consecução de objetivos políticos e para a correção do funcionamento institucional.³⁶

Por meio do exposto por Almeida, é perceptível que as estruturas sociais são injustas devido a seu contexto histórico. Entretanto, a história está em constante desenvolvimento, sendo assim, a estrutura social não é estática e se movimenta conforme o jogo social do momento, nesse jogo as instituições têm parte importante porque são elas que normatizam o que se tornará regra social. Dessa forma, o Estado, instituição de maior ordenamento jurídico, deve/necessita acatar as mudanças sociais se pretende garantir realidade ao direito.

Em síntese, a partir da História podemos constatar uma dominação do homem europeu, esse, a partir de sua dominação, utilizou dos sistemas políticos, econômicos e jurídicos para normalizar sua dominação. Essa normalização do homem europeu como sujeito “universal” gerou e gera alguns tipos de desigualdades sociais como o racismo e a violência de gênero. Essa sistemática permite afirmar que as desigualdades sociais que, têm como fundo tal normalização do “sujeito universal” e que exclui os outros grupos, são injustiças epistêmicas. Uma vez que os outros grupos (negros e mulheres) não são inclusos nesse grupo dominante, também não podem criar e deter ferramentas epistêmicas, sofrem com os preconceitos normatizados pelo grupo dominante. Podemos confirmar essa reflexão a partir de alguns tipos de injustiças sociais, e para este trabalho será especificamente utilizada a violência de gênero como panorama para

³⁵ Ver: SCHMITT, Carl. Teologia política. São Paulo: Del Rey, 2006. (ALMEIDA, 2020, p. 134).

³⁶ Ibid, pag. 134

apresentar o caráter epistêmico dessa injustiça. Ademais, a Lei Maria da Penha, poderá ser vista como resultado de uma mudança institucional que atinge a violência de gênero.

4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Tendo em vista o apresentado, é permitido inferir que uma injustiça social está na raiz de uma injustiça epistêmica, nesse sentido, essa relação será representada tendo o caso de violência de gênero como exemplo.

4.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Como exposto por Fricker, as injustiças epistêmicas têm sua origem na esfera social, ou seja, no poder social. A filósofa argumenta que por se basear no poder social, o cálculo epistêmico é injusto. O cálculo epistêmico é uma operação que estabelece credulidade e veracidade ao falante, no entanto, esta operação utiliza de conceitos e de qualificações estabelecida também pelo poder social, definindo a credibilidade de um sujeito com base não nas suas capacidades cognitivas ou intelectuais (enquanto sujeito que conhece), mas nas suas relações e posições sociais, que são dadas pelo poder social. Ao utilizar-se das relações sociais, esse cálculo assume preconceitos em suas operações derivados do poder social. Esse cálculo é injusto porque a sociedade é injusta, os preconceitos pertencentes às operações, na maior parte das vezes, carregam preconceitos identitários que não deveriam ter implicações epistêmicas, uma vez que esses preconceitos contenham vieses ideológicos de cunho social utilizados para dominação e controle social, conforme argumentado por Almeida.

Assim também como apresentado no tópico de Almeida, pode-se perceber o entrelaçamento de suas ideias com as de Fricker, uma vez que ambos têm em consonância o mesmo alicerce estrutural e têm a mesma solução defendida: a necessidade de mudança institucionalizada de cunho ético-política. No argumento de Almeida é constatado o eixo estrutural das injustiças sociais e como esse é dominante e auto reprodutor, influenciando todas as vertentes sociais e presentes nas práticas epistêmicas, como constatado por Fricker.

Em virtude das considerações supracitadas, serão considerados alguns aspectos importantes do debate sobre violência de gênero: uma injustiça social contra um grupo não dominante e que é baseada nas estruturas tratadas anteriormente. Para isto, será utilizada a obra *Da dor no corpo*

à dor na alma, da Prof^a Isadora Vier Machado. A obra de Machado é uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e para a argumentação pretendida será necessário desenvolver alguns pontos dessa leitura: 1. O que é a Lei Maria da Penha? 2. Quais suas raízes históricas? 3. O que é a violência de gênero? 4. Por que esta violência implica em injustiça epistêmica? 5. O que são violências psicológicas? 6. Como estas violências psicológicas afetam as estruturas epistêmicas? Dadas as respostas para tais questões, será possível argumentar que a Lei Maria da Penha pode ser lida como virtude epistêmica.

4.2.1 A Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (LMP) – lei 11.340 - é uma lei federal brasileira que tem o objetivo de punir adequadamente e coibir atos de violência contra a mulher, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2006. A LMP é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.³⁷

A Lei Maria da Penha traz dispositivos legais para além dos regimes penais, criando mecanismos de proteção às vítimas e assumindo que a violência de gênero contra as mulheres não é apenas uma questão familiar. Um dos mais importantes tópicos para esse trabalho é que a lei também estabelece a definição do que é a violência doméstica, familiar e suas formas, podendo ser físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. É importante ressaltar que a Lei 11.340/2006 não é somente uma via jurídica para punir os agressores. Isso porque ela também traz em seu texto o conceito de variadas formas de violência, fomenta a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além de trazer a previsão legal das instituições de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A lei

³⁷ PLANALTO (Ed.). LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. 1. ed. Brasília: Diário Oficial, v. 1, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.

também institui as medidas protetivas de urgência e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas. Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a lei representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos das mulheres para uma vida livre de violência de gênero. Mas quais são as raízes históricas desta Lei? Porque ela foi necessária?

4.2.1.1 Raízes Históricas

Levando em conta o que foi mencionado, é necessário enfatizar que o presente trabalho tem como pauta o caso do Estado brasileiro, mas em alguns momentos será também destacado a situação mundial da violência contra a mulher.

Machado faz uma excelente contextualização histórica tanto do pensamento feminista como do movimento na esfera política e na conquista de direitos, por isso, que vai ser referenciada em muitos momentos. Na esfera política de convenções e conquistas cabe ressaltar o seguinte trecho:

A idéia incontestável, absoluta e universal dos direitos humanos, como direitos “naturais” que dispensam pré-definição ou justificativas, de acordo com Lynn Hunt, constituiu-se ao longo do **Iluminismo**³⁸, a partir da consolidação de ideários de individualidade e consciência moral coletiva.

Com base nessa ideologia foi que se deram os primeiros passos em busca da igualdade de gênero, na perspectiva internacional. O que culminou com as sucessivas aprovações, em 1945 e 1948, da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1975, com a realização, na Cidade do México, da I Conferência Mundial da Mulher, o sistema global de proteção aos direitos humanos deu lugar a um sistema especial preocupado em resguardar os direitos das mulheres, já que, à ocasião, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/180, em 18 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women). A CEDAW foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, com algumas reservas e, em 01 de outubro de 1984, ratificada com a manutenção das mesmas. Ainda assim, as Nações Unidas não deixam de expressar preocupação com o número de reservas impostas pelos Estados signatários e com a postura reticente destes em retirá-las. Apesar disso, cabe ressaltar a importância histórica da CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. Em 1994, o país retirou todas as reservas feitas à Convenção e, em 2001, finalmente assinou o Protocolo Facultativo da CEDAW.

Em 1993, realizou-se em Viena a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que resultou na Declaração sobre a Eliminação da Violência. No ano seguinte, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher-

³⁸ Grifo meu, reparem na época, a mesma que Almeida ressalta como a época da criação do sujeito "universal".

“Convenção de Belém do Pará”, que reforçou a Conferência de Viena. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Sua importância reside no fato de que firmou o reconhecimento e o repúdio da OEA à violência contra as mulheres, lacuna esta que não havia sido preenchida pela CEDAW³⁹

Cabe ressaltar a semelhança do período histórico das ideias de direitos “naturais” serem da época do Iluminismo, reiterando com isso os pontos de Almeida. Os direitos das mulheres ficaram esquecidos e esse histórico de convenções e decisões ratificadas demonstram o quão difícil e demorado é a luta pelos direitos sociais desse grupo: “Foi no final da década de 1970, por sua vez, com os movimentos de mobilização feminista contra assassinatos de mulheres “por amor”, que a questão das violências contra mulheres entrou na pauta das discussões políticas.”⁴⁰. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir com mais rigor o autor de violências. É importante ressaltar que a concentração da atuação feminista na esfera da segurança pública, iniciada na década de 1980, deveu-se à constatação de que ficavam impunes as mortes de mulheres. Nesse período, o feminismo denunciou a absolvição dos chamados “crimes da honra” (legítima defesa da honra masculina) ou “crimes da paixão” e a visão privatista/familista do Direito que se recusava a punir a violência doméstica e os homicídios de mulheres. Depreende-se do exposto, a normalização de injustiças, além de uma forma de reprodução e controle do poder social.

A movimentação feminista focalizava no sistema de justiça e segurança com o objetivo de romper a lógica da impunidade. Percebe-se uma ação desse grupo social querendo romper com a normalização e com isso modificar institucionalmente as estruturas sociais. A forte atuação das feministas durante quase duas décadas foi responsável pela revogação da tese da legítima defesa da honra masculina e também pelo fortalecimento das pesquisas na área de violência. Com isso, consolidou-se um campo de atuação política e acadêmica, com resultados significativos para as mulheres, pois as instituições receberam as mudanças sociais que o grupo não dominante intervinha. Paralelamente ao fortalecimento do polo repressivo, foram criados novos serviços, exemplificando-se nas casas-abrigo e centros de referência com atendimento psicológico e social, bem como foi trabalhada a reforma da legislação penal. É

³⁹MACHADO, I. V. Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Machado, Isadora Vier, p. 69

⁴⁰ Ibid, p 68

perceptível como as instituições absorveram as questões sociais e se tornaram reprodutoras das mudanças.

Esses novos serviços atendiam à perspectiva complexa do fenômeno da violência contra as mulheres, constatando que em alguns casos a punição não era o desejo das mulheres ou nem sempre a medida mais eficaz.⁴¹ Cabe ressaltar aqui uma excelente citação apresentada por Machado que fala sobre o modo que ocorrem as mudanças sociais, e que também vai ao encontro de Fricker e de Almeida:

Isso porque o direito e suas instituições figuram como mais um dentre os vários recursos políticos e culturais disponíveis por meio dos quais grupos insatisfeitos podem vocalizar demandas, construir identidade, legitimar interesses e disputas. Nesse esteio, ainda conforme a mesma autora, o curso da mobilização política depende das pessoas que a conduzem, usando de artifícios diversos para traduzir as demandas sociais em demandas jurídico-legais.⁴²

Porém, cabe realçar que toda essa movimentação política-feminista ocorreu contemporaneamente com o fim da ditadura no Brasil. Com a mudança de regime político, o Estado brasileiro passou por uma assembléia constituinte. Machado afirma, por meio do depoimento de um representante do CFMEA, que as feministas exerceram influência na formulação da Constituição.

Este momento foi histórico para o movimento de mulheres. Nunca havia acontecido no Brasil uma coesão tão grande entre tantas mulheres na discussão de temas complexos e distintos. O processo constituinte proporcionou que mulheres de norte a sul, de leste a oeste se sentassem na mesma mesa. Eram doutoras, médicas, advogadas, empregadas rurais, acadêmicas, massagistas, professoras, prostitutas, assistentes sociais, enfermeiras, empregadas domésticas, enfim, todas as categorias possíveis e imaginárias, brancas, negras, índias, mestiças, entre tantas raças e etnias brasileiras, com uma vontade única: colocar na nova Constituição seus desejos, necessidades e anseios. Esta grande rede fez e consolidou muitas amizades. Foi nesta época também que se formaram vários grupos. Mulheres se uniram (sic) e se organizavam de acordo com seus interesses comuns. Grupos da área jurídica, da área médica, mulheres lésbicas, mulheres trabalhadoras domésticas, donas de casa e diversas outras categorias criaram associações e, mesmo com a conclusão da Constituição, não perderam o vínculo e continuaram se articulando. Umas mais do que outras pela afinidade de seus interesses. As Ong's que formaram o consórcio, por exemplo, são grupos que conservaram a articulação direta entre si e com o Congresso Nacional.⁴³

⁴¹ CAMPOS, C. H. D. A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Estudos Feministas, Florianópolis, maio-agosto 2015. 352. p.525

⁴² MACHADO, op. cit. p 153

⁴³ MACHADO, op. cit. p 154

Nessa citação é possível perceber o poder e a diversidade das mulheres nesse movimento. Como resultado dessa influência, a Constituição se opõe em diversos pontos às desigualdades de gênero, como é constatado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária;**

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - **prevalência dos direitos humanos;**

III - autodeterminação dos povos;

[...]Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; ...⁴⁴

Na Constituição é visível algumas mudanças políticas em comparação ao período histórico imediatamente anterior; os trechos em negrito demonstram o princípio da isonomia que seria um direito “natural” que foi conquistado. Contudo, a Constituição Brasileira 1988, apelidada de Constituição Cidadã, o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por não dispor de mecanismos eficientes e suficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância. Essa condenação foi proferida a partir da denúncia do caso da Maria da Penha - que dá nome à lei -. Esse caso teve grande relevância, uma vez que comprovou que era de grande normalização a violência contra às mulheres, denunciando a normalização da violência de gênero no Brasil.

4.2.1.2 *Maria da Penha*

Maria da Penha nasceu em Fortaleza-CE, no dia 1 de fevereiro de 1945, é farmacêutica bioquímica e se formou na Universidade Federal do Ceará; após se formar se mudou para São Paulo - SP, para fazer pós-graduação. Em São Paulo, conheceu Marco Antônio, colombiano, até então não naturalizado, que após alguns anos tornou-se seu marido, tiveram filhas juntos e se mudaram para o Ceará. Após a naturalização e a estabilização profissional e econômica, Marco começou a destratar a esposa e as filhas. O medo e a tensão tornaram-se emoções constantes na casa, hoje em dia esse contexto é conceitualizado como ciclo da violência. Em 1983, o marido tentou por duas vezes assassinar Maria. Na primeira vez deu um tiro pelas costas enquanto ela dormia. Maria sobreviveu, mas ficou paraplégica e, após as cirurgias, internações e tratamentos, voltou para casa ainda sem desconfiar das tentativas de homicídio do marido. Na volta à casa, Maria da Penha foi submetida a cárcere privado e à tentativa de eletrocussão.⁴⁵

Maria percebeu o que estava acontecendo e com ajuda da família e amigos conseguiu apoio jurídico para fugir de seu agressor mas sem que se configurasse o abandono do lar, que implicaria na perda da guarda de suas filhas. Então começou a luta incansável por justiça; após várias instâncias e os infinitos recursos dos advogados do marido, Maria não desistiu. O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 2001, após 10 anos do primeiro julgamento do caso em tribunais brasileiros,

⁴⁴ BRASIL, loc. cit. **Grifo meu, ressalta-se os pontos de isonomia.**

⁴⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA op. cit.

o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Assim, com esta condenação, o Estado Brasileiro se viu obrigado a criar uma lei que combatesse a violência de gênero junto aos grupos mencionados, esses grupos são os mesmo que fizeram parte da assembleia constituinte no depoimento supracitado do integrante da CFMEA da citação de Machado. Porém, o que é esta violência de gênero? E como ela ocorre no Estado Brasileiro enquanto injustiça epistêmica?

4.2.2 Violência de Gênero e Injustiça Epistêmica

Neste relato trazido na obra da Machado é possível visualizar o contexto da violência de gênero no Estado brasileiro de uma forma explícita:

A questão de gênero é pra diferenciar categoria, gênero, ela existe no real, nas discussões, pra diferenciar realmente essa, essa questão histórica da mulher. Que a mulher ficou esquecida na história, no sentido de direitos sociais, de direitos políticos, de direitos culturais. Então a gente sempre ficou num papel secundário. Então pra dar uma diferenciação em relação à questão do feminismo, pra tratar mesmo da questão do feminismo.[...] Então, a violência de gênero é uma violência específica pelo fato da mulher ser mulher. E o gênero é isso, ou o gênero feminino, ou o gênero masculino. É uma palavra emprestada da Biologia, né, mas nesse caso, não tá se referindo ao físico, ao corpo, está se referindo aos papéis sociais. Então, nós, mulheres, temos tais papéis definidos historicamente, e os homens têm tais papéis. Gênero é isso. É a construção de papéis que determinam o papel do homem e da mulher na sociedade, e nessa construção de papéis a mulher fica numa condição subordinada, que acaba acarretando a violência de gênero⁴⁶

É perceptível fazer o paralelo com os apontamentos de injustiça epistêmica apontados por Kuhnen:

Há uma tendência de que grupos excluídos do controle do poder de identidade, suscetíveis a déficits injustos de credibilidade, sejam excluídos epistemicamente, isto é, sequer sejam perguntados por informações. A consequência é o silenciamento de tais grupos de duas formas: a) o preconceito do ouvinte aplica-se anteriormente à troca potencial de informações, sendo que o falante nem tem seu testemunho solicitado; b) priva-se o falante de um certo tipo fundamental de respeito enquanto sujeito racional, demovendo-o da categoria de sujeito epistêmico ativo para a de mero objeto passivo, receptáculo de informações.⁴⁷

⁴⁶ Registro 5. Entrevista com a Psicóloga do Centro de Referência em Atendimento à Mulher. 18.03.2011 10h30m. loc.cit. p. 209.

⁴⁷ Kuhnen, loc.cit. p 634.

Machado argumenta que já existiam os tipos de violência caracterizados pela Lei Maria da Penha, porém não eram caracterizados e *nem conceitualizados*. A violência de gênero é um ato que atravessa inúmeras estruturas, influenciando também na parte epistêmica. Pode-se fazer um paralelo com as injustiças apresentadas anteriormente. A falta de conceitos e ferramentas epistêmicas relacionados à violência de gênero constitui também uma injustiça hermenêutica porque exerce influência sobre diversos aspectos sobre a categoria de gênero na sociedade. Isso leva à marginalização e ao preconceito sobre gênero, desfavorecendo esses sujeitos enquanto sujeitos conhecedores por causa de um preconceito estrutural. Fricker traz alguns exemplos desse fato o que nos permite propor as conexões que queremos mostrar com esta pesquisa: tanto no caso de Carmita Wood como de Maria da Penha, as injustiças sociais já existiam e eram prerrogativas da sociedade, ambas as histórias acontecem e têm consequências injustas e comuns por conta da falta de conceitos e ferramentas, ou seja sofrem pelas lacunas hermenêuticas. Ambas estavam desamparadas pela sociedade, sofreram violências físicas e psicológicas sem remorsos de seus agressores, pois para estes isso era comum e natural. Não é difícil de se identificar semelhanças entre esses casos e inúmeros outros.

Maria Amélia de Almeida Teles ao descrever as formas de violência, afirma que:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.⁴⁸

A violência é uma forma de descredibilização porque é um silenciamento, isto é, através da coação não permite à pessoa dar voz a seu testemunho: a violência aplica ao testemunho, à voz do falante, um preconceito descredibilizador e/ou não o reconhece enquanto pessoa racional, retirando-a da categoria de *sujeito epistêmico ativo*. A falta de um detalhamento conceitual sobre as formas de violência promovia (antes da vigência da LMP) o não entendimento sobre a realidade vivida nos meios e relações violentas contra à mulher. (Mesmo quando a mulher compreendia uma conduta violenta, ela não tinha respaldo jurídico nem social para ser compreendida enquanto violentada). Assumindo que a estrutura social é injusta - lembrando da reflexão proposta por Almeida -, esta estrutura não fornece ferramentas

⁴⁸ MELO, M. D.; TELES, M. A. D. A. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, v. Coleção Primeiros Passos, 2003. p.15

epistêmicas adequadas (no sentido de injustas) e isso promove descredibilidade às pessoas por questões de gênero (no caso contextual desta reflexão) - tanto para testemunhos como em preconceitos sociais - que não conseguem ter suas vivências e testemunhos reconhecidos como verídicos nas prática epistêmica. Assim, promovida pela Lei, a conceitualização dos diversos tipos de violências é mais que necessária para preencher as lacunas hermenêuticas, que - em última instância - são resultados das estruturas sociais injustas.

Os tipos de violência se diferenciam pela caracterização de cada uma: a violência física pode ser entendida como aquela que cause ferimentos ou lesões através do emprego de força física, podendo inclusive levar à morte. A violência sexual é toda ação na qual uma pessoa em situação de poder obriga outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas. A violência moral consiste na desmoralização das mulheres em situação de violência, entrelaçando-se com a violência psicológica. Ocorrerá sempre que é imputada às mulheres condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. A violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Consiste, portanto, na negação do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos. A violência psicológica, conforme Leda Maria Hermann, é conceituada como sendo toda conduta omissiva ou comissiva que provoque dano ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação, pode ser por ameaças, insultos, ironias, chantagens, perseguição, dentre outros meios. Segundo apontamentos feitos por Machado sobre Hermann, a violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.”⁴⁹

Cabe ressaltar que não é mera coincidência que em alguns tipos de violência seja mais fácil fazer o paralelo com injustiças epistêmicas, principalmente as injustiças testemunhais e que todas advém de um fenômeno de injustiça hermenêutica, ressaltando principalmente a violência psicológica.

⁴⁹ HERMANN, L. M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar. Servanda, Campinas, 2008. p.109

Usando-se do argumento desenvolvido por Machado, que cita Hacking para reafirmar a importância de conceitualizar e categorizar esses tipos de violência para um entendimento e pensar uma modificação, podemos sugerir que:

Não se pode escapar das classificações proclamando que elas são produtos históricos, sociais e mentais. Nós vivemos em um mundo classificado[...], mas nós precisamos destas estruturas para pensar, esperando que elas sejam modificadas, não por desconstrução, mas por construção, por criação⁵⁰

Ou seja, quando se faz uma categorização do conceito de violência, isso vai permitir identificar em suas vivências esse fenômeno de violência.

A Lei abarca em seu escopo a categoria de violências psicológicas promove grande discussão, a normalização de algo que até então era uma violência psicológica não diagnosticada, era tão comum que quando a categoria apareceu na Lei, causou reações adversas de autores do campo jurídico, como Machado sugere estar subentendida nesta citação de Luís Paulo Sirvinskas:

Merece, no entanto, especial destaque a violência psicológica. Pode-se notar que o rol é extenso e qualquer atitude, por menor que seja, poderá caracterizar essa modalidade de violência, especialmente quando o marido ridicularizar a mulher por brincadeira, por exemplo. Parece-nos um exagero desnecessário. Como amoldar estas condutas aos tipos penais existentes?⁵¹

É perceptível a tentativa de desacreditar essa categoria como se não fosse violência. Sirvinskas, enquanto pertencente a uma categoria que detém poder social e institucional, estaria tentando (de modo consciente ou não, o que é irrelevante para nosso fim aqui), criar uma lacuna hermenêutica contra a legitimação de um tipo de testemunho: isso é um meio de manter os conceitos sob dominação de um grupo detentor de voz porque tem poder.

4.2.3 Violência Psicológica

A violência psicológica é um excelente tipo para demonstrar como a sociedade normatiza e utiliza as injustiças sociais, e como essas podem ter um caráter epistêmico. Esse tipo de violência já existia na sociedade antes da conceitualização e de sua empregabilidade na

⁵⁰ HACKING, Ian. Leçon inaugurale (leçon 1). Philosophie et histoire des concepts scientifiques. 11/01/2001. Collège de France, p. 1-10. - Retirado de Da dor da alma à dor no corpo, Isadora Vier Machado p 108.

⁵¹ MACHADO, op cit. p. 89

LMP. O fato dessa violência ser uma fonte de dano antes da Lei demonstra como as estruturas sociais tinham lacunas hermenêuticas, isto é, barreiras que não permitiam o acesso à ferramentas conceituais para interpretar as experiências de violência sofridas pelo gênero feminino, pelo menos no âmbito da lei. Mulheres certamente sofriam dano ao sofrer ameaças de seus cônjuges; sem um tipo legal capaz de tipificar tal violência, porém, era como se ela não existisse no âmbito jurídico.

Nossa suposição de fundo é a de que a violência psicológica é fruto dos padrões da sociedade que advém dos preconceitos normatizados pelos sujeitos detentores de poder, e que na sociedade tomam diferentes formas: machismo, sexismo, homofobia, patriarcado, racismo, entre outros. Esses pensamentos têm um elo em comum, o sujeito detentor de poder e que concebe e normatiza esses estereótipos segregatórios, o homem “universal”. A partir dessas concepções estabelecidas e normatizadas na sociedade, essa estrutura fornece uma legitimação para o detentor de poder decidir “quem fala”, “onde fala”, “o que fala” e “como fala”. Essa legitimação é um meio de reprodução desse controle de poder social, que exerce uma marginalização dos grupos não dominantes, esses têm suas capacidades epistêmicas invalidadas, prejudicando suas capacidades de autodeterminação e autoestima, como exemplifica Miller:

A mente da mulher vítima de abuso psicológico é brutalmente manipulada. O vitimizador não se limita a ordenar que ela tenha pensamentos e sentimentos determinados; não, ele coloca-se dentro de seu cérebro e convence-a de que aqueles pensamentos e sentimentos sejam verdadeiramente dela.⁵²

Mas o ponto agora é como essas lacunas epistêmicas implicam na violência psicológica? Como foi supracitado, esse prejuízo “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.”⁵³

Nosso ponto neste trabalho é o de que esta “destruição da identidade” e esta “perda de capacidade” implicam também em danos epistêmicos. Estes se dão pelo silenciamento⁵⁴ e pela perda de recursos hermenêuticos para descrição de sua própria identidade, o opressor atinge o

⁵² MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres*. São Paulo: Summus, 1999, p 54.

⁵³ MACHADO, loc. cit.

⁵⁴ Leia: Alessandra Tanesini, I—‘Calm Down, Dear’: Intellectual Arrogance, Silencing and Ignorance, *Aristotelian Society Supplementary Volume*, Volume 90, Issue 1, June 2016, Pages 71–92, <https://doi.org/10.1093/arisup/akw011> TANESINI, A. *Calm Down Dear...*)

oprimido em seus aspectos hermenêuticos - nessa perspectiva epistêmica -, nem o opressor nem o oprimido têm noção de que o opressor é beneficiado pelos conceitos sociais normatizados. Esse tipo de violência afeta as capacidades auto determinantes enquanto indivíduo, assim retirando de si mesma a capacidade de conhecedora de si mesma, isto é, injustiça testemunhal, a afirmação de Kuhnén permite sugerir isso:

...marginalização hermenêutica sistemática, que restringe e reduz a possibilidade de auto-compreensão de certos grupos sociais em posição de desigualdade de poder. O impacto do empobrecimento hermenêutico derivado da marginalização é coletivo, resultando numa desvantagem cognitiva de todo um grupo perante o outro. A falta de habilidade para que os indivíduos do grupo dêem sentido às suas experiências os afeta constitutivamente, limita sua capacidade de resistência e sustenta a validade do mecanismo da marginalização. Tem-se, assim, na injustiça testemunhal e na hermenêutica uma forma de opressão.⁵⁵

A violência psicológica não assume apenas caráter social injusto diretamente, mas também indireto - epistêmico. Uma vez que a pessoa que sofre tal violência têm suas capacidades cognitivas deslegitimada pelo detentor de poder social.

5 LEI MARIA DA PENHA COMO VIRTUDE EPISTÊMICA

Como foi assumido que a violência de gênero é uma injustiça epistêmica, agora será sugerido como a Lei Maria da Penha supera o meio institucional e alcança problemas de ordem epistêmicas, gerando justiça não apenas legal, mas também epistêmica. Essa movimentação, para além do institucional, tem características de virtude epistêmica. Cabe então destacar as características dessa virtude e como a Lei cumpre esses requisitos para essa virtude.

⁵⁵ KUHNEN, op cit. p. 639

5.1 VIRTUDE EPISTÊMICA

A virtude epistêmica é uma proposta elaborada por Fricker para corrigir o impacto das injustiças epistêmicas cometidas. Para isto, a filósofa afirma: "Erradicar essas injustiças demandaria não apenas mais ouvintes virtuosos, mas também uma mudança política social coletiva - em questões de injustiça epistêmica, ética e política."⁵⁶ A virtude epistêmica é um conceito que aborda tanto o ponto ético como político e o epistemológico. Essa virtude pode aparecer de vários modos, isto é, ela vai variar de acordo com a injustiça cometida. Se a injustiça for testemunhal, tal virtude vai aparecer como forma de corrigir a falta de credibilidade por parte do ouvinte. Se a injustiça for hermenêutica, o processo será mais complexo pois ela está inserida de modo sistemática/estrutural na sociedade.

O ouvinte virtuoso visa uma sensibilidade sobre os testemunhos de modo que:

as libertações da sensibilidade de um indivíduo, então, são moldadas por um conjunto de atitudes interpretativas e motivacionais de fundo, que são herdadas passivamente da comunidade ética, mas depois refletidas ativamente e vividas de uma ou outra maneira pelo indivíduo reflexivo.⁵⁷

O ouvinte virtuoso, portanto, deve estar consciente de como a relação entre sua identidade social e a da falante está impactando a inteligibilidade do que a falante está dizendo e como está dizendo.

As injustiças hermenêuticas necessitam de sistemas para a sua correção. Segundo a filósofa, pode-se amenizar em alguns aspectos com recursos testemunhais, como exemplo, o ouvinte virtuoso. Em contextos hermenêuticos,

então, o julgamento de credibilidade do ouvinte responsável é uma avaliação do grau em que o que é dito faz sentido - o grau em que é uma interpretação verossímil. Agora, nos casos em que os esforços da falante são dificultados por uma injustiça hermenêutica, o ouvinte virtuoso registra isso e faz concessões, para que seu julgamento inicialmente de baixa credibilidade seja revisado para cima para compensar o obstáculo.⁵⁸

⁵⁶ FRICKER, op. Cit. p. 21

⁵⁷ Ibid. p. 138

⁵⁸ Ibid. p. 273

Para uma real mudança e correção nas estruturas da sociedade, no entanto, essa virtude tem de ser inserida nas bases estruturais. A pensadora explana sua reflexão animadora de como a virtude deve ser agenciada:

Mudar as relações desiguais de poder que criam as condições para a injustiça hermenêutica (a saber, a marginalização hermenêutica) requer mais do que qualquer conduta individual virtuosa; é preciso ação política de grupo para mudança social. O papel ético primário da virtude da justiça hermenêutica permanece, portanto, um de mitigar o impacto negativo da injustiça hermenêutica sobre a falante.⁵⁹

A partir do exposto fica claro o que as virtudes epistêmicas visam combater e minimizar. Cabe também ressaltar que Fricker percebe que, apesar de necessárias, as virtudes epistêmicas no âmbito individual têm pouca eficiência para a sociedade, portanto, apesar de não especificar qual o formato e quais as medidas devem ser tomadas, Fricker sugere que as virtudes devem ser estendidas para as instituições, assim, dependem de políticas institucionalizadas contra preconceitos implícitos.

Como a violência de gênero é uma injustiça social derivada historicamente da dominação, essa injustiça tem um caráter epistêmico que pode ser percebido a partir do fundo histórico, mas que exclui os grupos não dominantes, isto é, as práticas epistêmicas têm como base as relações de poder, assim incorporando seus preconceitos e injustiças, logo as injustiças sociais promovendo, dentre outros danos, lacunas hermenêuticas. Essa falta de ferramentas é uma marginalização epistêmica que ocorre em prol da manutenção da dominação do grupo dominante. Assim, ao exemplo dos movimentos feministas, que sem estruturas epistêmicas e sofrendo uma marginalização tanto epistêmica como social, começam uma busca incansável por uma institucionalização - aí inclusos os componentes jurídicos, como fonte de seus direitos, estes promovendo então mudanças estruturais.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha pode ser entendida como a institucionalização de uma reação à violência de gênero derivada dos modos de dominação masculina encarnadas no Brasil. A história de Maria da Penha é uma história que reflete o modo pelos quais a dominação masculina se encarnou no Brasil. Neste sentido, a Lei Maria da Penha é uma grande conquista para as mulheres, uma vez que não aborda somente crimes, mas aborda um rol exemplificativo de práticas e medidas protetivas e educativas para a sociedade, sendo assim mais do que uma

⁵⁹ Ibid. p.279.

lei mas uma medida eficiente para mudanças estruturais. Dentro dessa lei, cabe destacar que o conceito de violências psicológicas é um grande marco, Machado argumenta:

No que diz respeito ao conceito de violência psicológicas, portanto, apresenta-se como indicador fundamental dessa transição, já que impele as/os operadoras/es que lidam com a Lei a fundir suas compreensões jurídico-legais e psicossociais, além de representar uma mudança de contexto socioantropológico⁶⁰

Nessa passagem, é possível perceber a dinâmica que foi conceitualizada sobre o pensamento de Almeida e, simultaneamente, a eficiência da Lei, que vai além dos objetivos legais, pois promove espaço a grupos marginalizados para que tenham suas vivências, vozes e testemunhos legitimados e credibilizados nas práticas epistêmicas.

Além disso, a Lei permite fazer outros apontamentos sobre como ela pode promover resultados epistemicamente virtuosos, isso é perceptível no Art. 8º da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

⁶⁰ MACHADO, op. Cit. p.67

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶¹

Como se há de verificar nos trechos em negrito em que a lei estabelece ferramentas de disseminação e pesquisa de combate a violência de gênero, assim, incluindo o estudo acadêmico sobre gênero, violência de gênero, além da disseminação de conteúdos reprodutores dessa perspectiva social em que gênero não é um motivo para ser valorizado e ser impelido nas práticas epistêmicas. Com isso, Machado argumenta sobre esse exercício da Lei na sociedade:

Finalmente, a implementação da Lei Maria da Penha não pode se dar sem que haja uma reflexão massiva sobre o sentido de articulação que ela propõe, não somente entre os diversos níveis de intervenção; como também entre os diferentes sujeitos envolvidos nas relações de violências; sobre a perspectiva de gênero que subjaz a essas relações, e sobre a necessária introdução dessas questões em instâncias outras, para além da rede (comunidades acadêmicas, jurídicas, escola, etc.) No conceito de violências psicológicas e na forma como tem sido instrumentalizado na rede de atendimentos, encontramos uma pista fundamental sobre os destinos da Lei Maria da Penha e das mulheres brasileiras⁶²

A lei, nestes aspectos, ultrapassa sua eficiência jurídica e exerce a virtude epistêmica enquanto destaca a importância do meio institucional para a promoção de ferramentas e local para as reestruturações hermenêuticas e sociais. Juristas destacam que a Lei inaugurou um instrumento que ultrapassa o aspecto puramente repressivo.

⁶¹ PLANALTO, loc. Cit.

⁶² MACHADO, op. Cit. p. 232

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho tem como objetivo sugerir que a Lei Maria da Penha gera um resultado virtuoso não só político mas também epistêmico, esse objetivo é realizado ao relacionar os debates as três principais bibliografias usadas: *Epistemic' Injustices* (Miranda Fricker); *Racismo Estrutural* (Silvio Almeida) e *Da dor à dor na Alma* (Isadora Machado). Tendo como cenário o debate desenvolvido por Fricker em torno das Injustiças Epistêmicas, que sugere que as relações epistêmicas são injustas porque derivam do poder social, fez-se necessário percorrer o caminho originário do poder social para sugerir como este influencia as relações sociais e epistêmicas, e assim, apresentar as características epistemicamente virtuosas das ações promovidas pela LMP.

No primeiro tópico, por meio do estudo do *Epistemic' Injustices*, destaca-se os problema das injustiças epistêmicas e como essas são frutos de questões éticas e políticas que interferem diretamente nas práticas epistêmicas. O cálculo epistêmico apresentado por Fricker é influenciado por essas relações de poder social, e tal cálculo tem vieses, sendo assim sempre uma operação injusta com falante ou o “grupo falante”. Essas injustiças promovem a contínua descredibilização e isso resulta na marginalização epistêmica desse falante ou grupo. Portanto, faz-se necessário compreender as origens destes vieses sociais que influenciam as práticas epistêmicas, para isto, a importância do estudo de Almeida sobre a História e a relação entre instituições, população e mudanças.

A História demonstra como as relações sociais têm alguns dos seus alicerces de fundamentação os pensamentos segregatórios, sendo estabelecidas como modos de domínio, controle e reprodução de determinados grupos que detêm o poder. A relação entre as instituições e a estrutura social demonstra que aquelas implicam nestas, e estas são moldadas historicamente por uma parcela dominante da população. Nessas estruturas, os grupos que detêm o poder, o domínio sobre a organização política e econômica são os sujeitos “universais”. Dessa concepção de quem detém o poder, percebe-se que os grupos dominantes institucionalizam seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de organização do pensamento que naturalizam e normatizam essa dominação⁶³. Essa

⁶³ ALMEIDA, op. Cit, p.45

estrutura dominadora sobre a sociedade que institucionaliza vários preconceitos e estereótipos identitários como normais, utiliza-se desse modo como prática mantenedora de dominação. Assim, pessoas que não pertencem ao grupo dominante sofrem com institucionalizações que não os representam. O grupo de pessoas que são marcadas por estereótipos do gênero feminino, enquanto grupo marginalizado nas relações de poder, sofre com a dominação. A violência de gênero é o panorama nesta demonstração, e esse tema é estruturado a partir do estudo da obra *Da dor à dor na alma*.

A obra de Isadora Vier Machado apresenta a história da luta de um grupo de mulheres para mudar as normas da sociedade, a partir do problema da violência de gênero. Em seu estudo, mostra como as feministas só conseguiram mudar as regras legais por meio da institucionalização que ocorreu por meio da ascensão das mulheres às instituições. Esse espaço institucionalizado para grupos não dominantes favorece modificar as estruturas sociais. Nessa luta, revela-se que as estruturas sociais são dominadas pelos sujeitos “universais” não fornecem ferramentas, conceitos e dinâmicas importantes para as práticas epistêmicas, e tal déficit promove uma obscuridade sobre a significação das vivências do grupo marginalizado. O conceito de violências psicológicas é o exemplo usado para caracterizar esse problema vivenciado pelo gênero feminino.

A violência de gênero é consequência de uma estrutura social que concede poder social em razão do gênero, isto porque valora de modo hierárquico o conceito de masculino em detrimento ao feminino, marginalizando o feminino e concedendo ao sujeito “universal” domínio e poder social. Esse grupo detentor de poder silencia sistematicamente para manter a dominação, e um dos modos de silenciar é expresso pela violência psicológica, uma vez que atinge a capacidade de autodeterminação da vítima. As faltas de conceitualizações, de tratamentos, de políticas e de repúdio às práticas de violência são evidências de silenciamento e marginalização do gênero, caracterizando-se assim como injustiças epistêmicas hermenêuticas. O exemplo dessa reflexão é a violência psicológica pensada no âmbito da Lei 11.340/06 que visa “corrigir” e discutir esse silenciamento e marginalização. Por tudo isso, por ser é uma lei que recai sobre problemas sociais e estruturais, e que preenche as lacunas epistêmicas abertas pelos silenciamentos e marginalizações, promove resultados epistemicamente virtuosos.

Por fim, são apresentadas as virtudes epistêmicas que são entendidas como resultados da correção das injustiças epistêmicas. Fricker resgata a ideia de virtude epistêmica apesar de

não se aprofundar nos seus meios e modos. Para uma virtude epistêmica de tipo testemunhal, é preciso o exercício do ouvinte para perceber as relações sociais que implicam no cálculo de crédito epistêmico nos testemunhos ouvidos. Entretanto, essa virtude não se mantém somente na esfera individual, pois Fricker também ressalta a importância da virtude na esfera estrutural. A virtude hermenêutica, apesar de ocorrer de modo semelhante a testemunhal, tem como objetivo preencher as lacunas do conhecimento. Ambas devem ser constantemente exercitadas, porque não atuam sobre só um aspecto que, depois de corrigido, não será mais necessário fazê-lo. Uma virtude epistêmica é o constante trabalho de perceber e se questionar sobre os vieses implicantes nas relações epistêmicas.

A partir dessa linha argumentativa desenvolvida, é possível concluir que a Lei Maria da Penha, com o intento de corrigir as práticas injustas estruturais da sociedade, ou seja, aquelas que marginalizam pessoas e grupos, gera resultados virtuosos. Recomendando-se que, para uma pesquisa avançada, seria importante considerar o estudo da responsabilidade epistêmica que as instituições podem assumir.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. 6. ed. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1. ed. Brasília: Centro Gráfico, v. única, 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- CAMPOS, C. H. D. A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. **Estudos Feministas**, Florianópolis, maio-agosto 2015. 352.
- CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.
- FRICKER, M. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. Tradução de tradução minha. primeira. ed. New York: Oxford University Press, v. único, 2007.
- HERMANN, L. M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar. **Servanda**, Campinas, 2008.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. [Institutomariadapenha.org.br](http://institutomariadapenha.org.br). **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- KUHNEN, T. FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. **Periodico UFSC**, Florianópolis, 2013. 627.
- LUZ, A. M. **Conhecimento e justificação: problemas de epistemologia contemporânea**. 1. ed. Pelotas: Dissertatio Filosofia, v. Único, 2013.
- MACHADO, I. V. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- MELO, M. D.; TELES, M. A. D. A. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, v. Coleção Primeiros Passos, 2003.
- MILLER, M. S. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.
- PLANALTO (Ed.). **LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. 1. ed. Brasília: Diário Oficial, v. 1, 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.

RUSSELL, B. **The Problems of Philosophy**. Tradução de Jaimir Conte. 7. ed. Oxford: Oxford University Press paperback, v. Único, 1912. Disponível em: <<https://conte.prof.ufsc.br/txt-russell.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

SHKLAR, J. **The Faces of Injustice**. Integral. ed. Yale: Yale University Press, v. Único, 1990.